



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0040734-07.2015.8.14.0000
COMARCA DE BELÉM: 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: JONAS FERREIRA LINS
REPRESENTANTE: ELIANA SOCORRO SANTOS VASCONCELOS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA OLIVEIRA
RELATORA: DESª VERA ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL.
PRELIMINAR – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL DE AGENTE SEM A PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR ACOLHIDA - A prévia oitiva do Ministério Público acerca da concessão de qualquer benefício é obrigatória, é indispensável, sob pena de gerar nulidade absoluta da decisão, em atendimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como ao disposto no art. 67, da Lei de Execução Penal.
MÉRITO - MEDIDA DE SEGURANÇA DE DESINTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE NÃO CESSADA. LAUDO PSQUIÁTRICO QUE SE APRESENTA DESFAVORÁVEL A DESINTERNAÇÃO - RECURSO PROVIDO - Não é ilegal a decisão que revoga a medida de desinternação e mantém o cumprimento da medida de segurança, quando persiste a periculosidade do interno. Precedentes jurisprudenciais.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo de Execução, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pela Exmª. Srª. Desª. Mª Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 13 de outubro de 2015.

DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0040734-07.2015.8.14.0401
COMARCA DE BELÉM: 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: JONAS FERREIRA LINS
REPRESENTANTE: ELIANA SOCORRO SANTOS VASCONCELOS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA OLIVEIRA
RELATORA: DESª VERA ARAÚJO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no artigo 197 da Lei Nº 7.210/1984, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da



Capital (fls. 20) que determinou a desinternação condicional do agravado JONAS FERREIRA LINS, apesar da existência de 02 laudos psiquiátricos atestando não ter cessado a periculosidade do agravado.

Em razões recursais (fls. 04/11), o Ministério Público Estadual requereu, caso fosse mantida a decisão agravada, que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso; Alegou que o agravado foi submetido à Medida de Segurança de Internação em virtude de ter assassinado seu irmão com um tiro na cabeça, fato ocorrido em 28/05/2003; Que, tendo sido constatada a inimputabilidade e em razão da periculosidade do ora agravado, que é portador de esquizofrenia, foi determinado prazo mínimo de 03 anos para a internação; Que iniciada a execução da medida de segurança, em 31/08/2012, foi o agravado submetido, em 27/05/2013, à perícia para constatação da cessação de sua periculosidade com o fito de se promover sua desinternação, tendo o laudo psiquiátrico concluído que o mesmo não reunia condições para o convívio em sociedade e necessitar ser mantido em tratamento médico e psicológico por toda a vida, comprovando também a quebra de seu vínculo familiar uma vez que não recebia visita há cerca de 05 anos.

Relatou que em 12/12/2013, foi o agravado submetido a novo exame pericial, cujo laudo foi expedido em 02/01/2014, atestando o afastamento do convívio familiar e que um retorno à convivência social deveria, obrigatoriamente, ser precedido da reaproximação familiar com compromisso desta em recebê-lo e garantir seu tratamento, e que a não observação de tais recomendações poderia implicar em um futuro risco de reincidência criminal. Porém, apesar dos laudos atestarem a continuidade da periculosidade do agravado, o Juízo da 1ª VEP, sem ouvir o Ministério Público, determinou sua desinternação condicional, mesmo com a permanência da quebra do vínculo familiar.

Alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão tomada pelo Juízo da 1ª VEP, em franca afronta ao disposto no art. 67 e art. 175 da LEP, por não ter havido a prévia oitiva do Ministério Público, que não participou do mutirão nas dependências do HCTP.

No mérito, afirmou que a decisão merece ser reformada uma vez que resta comprovado dos autos que a periculosidade do agravado não cessou, tendo o magistrado de piso ignorado o fato daquele ter perdido o vínculo familiar, condição imprescindível, afirma, à desinternação uma vez que sem o apoio e participação familiar não terá condições de continuar com seu tratamento que, de acordo com o laudo, é para toda a vida.

Por fim, requereu o acolhimento do recurso para que seja reformada a decisão proferida nos autos de regressão que decidiu pela desinternação condicional do agravado uma vez que prolatada em desconformidade com os preceitos legais, e para que seja mantida a internação do agravado até que cesse sua periculosidade.

A Defensoria Pública, em contrarrazões (fls. 13/18), manifestou-se pela manutenção da decisão do Juízo a quo, afirmando que houve comunicado acerca das atividades do mutirão carcerário nas dependências do HCTP, do qual participou, e que as conclusões apresentadas nos laudos psiquiátricos apontam em sentido diverso do afirmado pelo agravante, indicando sugestões acerca da possibilidade de retorno do agravado ao convívio social com tratamento ambulatorial e demais medidas previstas na Lei 10.216/01;



relatando, por fim, que o agravado não foi desinternado, permanecendo recolhido no HCTP aguardando providências por parte da Secretaria de Estado de Saúde quanto à implementação de residência terapêutica e que a manutenção da internação compulsória do agravado é grave violação ao direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, requerendo o improvimento do agravo.

Às fls. 19, e verso, foi mantida a decisão agravada.

Nesta Superior Instância (fls. 28/33), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento do Agravo em Execução Penal com o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal. É o relatório. Passo ao voto.

V O T O

Trata-se, como relatado alhures, de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no artigo 197 da Lei Nº 7.210/1984, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital (fls. 20) que determinou a desinternação condicional do agravado JONAS FERREIRA LINS, apesar de ciente de que este ainda não possui condições de retornar ao convívio social, tendo perdido o vínculo familiar e de necessitar de tratamento para toda a vida.

Atendidos aos pressupostos recursais conheço do recurso e, havendo preliminar, passo à sua análise.

PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NÃO OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Manuseando os autos, denota-se assistir razão ao Agravante. Segundo dispõe o art. , da , o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução e, de acordo com o art. 68, deverá requerer a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior, como no presente caso, senão, vejamos os dispositivos:

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Quanto ao livramento condicional, determina o art. 131, também da citada Lei, que toda decisão será precedida de manifestação Ministerial, assim determinando o dispositivo:

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do , ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Tem-se, contudo, no presente caso que, não obstante expressa disposição



legal, o apenado foi beneficiado com desinternação condicional sem a oitiva do Ministério Público.

Apesar da alegação de que o Ministério Público não participou do mutirão carcerário promovido pelo CNJ no HCTP, o Parquet não se manifestou, em momento algum, sobre a concessão do benefício ao agravado, bem como sobre o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da desinternação condicional, inclusive sobre aquele previsto no art. 175 e incisos, da LEP, necessários à tal concessão, violando-se, assim, o disposto no art. , da .

Portanto, a decisão concessiva da aludida benesse deveria ter sido precedida, obrigatoriamente, do parecer Ministerial, e a sua ausência gerou a nulidade da decisão objurgada, posto que patente a violação aos comandos insculpidos na e ao princípio do contraditório, consagrado na .

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência, a saber:

STJ: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CONFIGURADA.

1. Nos termos dos arts. e da Lei n.º /84, a prévia manifestação do Ministério Público acerca do cabimento do livramento condicional é indispensável. Sendo assim, é nula a decisão do Juiz das Execuções que o concedeu de ofício.
2. Hipótese em que o pedido formulado pelo Paciente era de progressão para o regime semiaberto e, a respeito desse tema é que houve manifestação do Parquet.
3. Ordem denegada.

(HC 109925/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E LIVRAMENTO CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PRIMEVA - CONCESSÃO SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA LEGAL - DECISÃO ANULADA. - De acordo com o art. 67, da Lei de Execução Penal, incumbe ao Ministério Público fiscalizar a execução da pena, bem como officiar no processo executivo e nos incidentes da execução, sob pena de ocorrência de nulidade absoluta e violação ao princípio do contraditório. - Dar provimento ao recurso para anular a decisão agravada. (TJ-MG - AGEPN: 10071110050490001 MG , Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/03/2014)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO PROVIDO. A ausência de prévia oitiva do Ministério Público acerca da concessão de qualquer benefício é obrigatória, sob pena de gerar nulidade absoluta da decisão fustigada, em atendimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como o disposto no art. 67, da Lei de Execução Penal. (TJ-MG - AGEPN: 10313130284323001 MG , Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 09/10/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014)

AGRAVO EM EXECUÇÃO LIVRAMENTO CONDICIONAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NULIDADE ABSOLUTA. Por força do art. 67, da Lei de Execucoes Penais, O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução".



Com efeito, se o Magistrado concede, de ofício, o benefício do livramento condicional ao agravado, está-se diante de nulidade absoluta, insanável, decorrente de ofensa ao contraditório, prejudicando a atuação Ministerial Recurso provido para anular a decisão vergastada. Decisão Unânime. (TJ-PA - EP: 201330126934 PA , Relator: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 15/04/2014, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 24/04/2014) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRISÃO DOMICILIAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PRIMEVA - CONCESSÃO SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA LEGAL - PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA - DECISÃO ANULADA. - De acordo com o art. 67, da Lei de Execução Penal, incumbe ao Ministério Público fiscalizar a execução da pena, bem como officiar no processo executivo e nos incidentes da execução, sob pena de ocorrência de nulidade absoluta e violação ao princípio do contraditório. (TJ-MG - AGEPN: 10231100209254001 MG , Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/06/2013)

Ante ao exposto, acolho a preliminar suscitada e dou provimento ao recurso para anular a decisão agravada, determinando ao juízo a quo que viabilize a oitiva do Ministério Público acerca da concessão ou não do benefício da desinternação condicional ao agravado.

MÉRITO

Em sendo superada a preliminar, adentro ao mérito recursal.

Pretende o agravante, como já relatado, a revogação da decisão que determinou a desinternação do agravado, JONAS FERREIRA LINS.

Entendo advir razão ao agravante. A Lei Antimanicomial (Lei nº /2001) surgiu para estabelecer parâmetros ao tratamento de portadores de transtornos mentais, estabelecendo um modelo de tratamento extra-hospitalar, buscando a reinserção e o convívio social. Contudo, impende frisar, a internação em complexo médico penal não foi abolida. Ao contrário, nos casos em que persiste a periculosidade do paciente, a internação em ambiente apropriado é medida que se impõe, e esta tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

(...) 1. Na fixação da medida de segurança - por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente -, cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. e do). (...) (STJ – 6.ª T. – REsp 1266225/PI – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j. em 16/8/2012).

Tenho que o caso dos autos, em que os Laudos de Exame de Cessação de Periculosidade do agravado – realizados, o primeiro em 31/08/12, e o segundo em 27/05/13, atestaram a permanência da periculosidade, é de manutenção da medida de segurança, conforme pleiteia o agravante.

Apesar de o agravante não ter juntado aos autos do Agravo em Execução cópia dos referidos laudos, pude aferir, dos excertos dos laudos colacionados pela defesa, que não restou cessada a periculosidade do agravado, conforme demonstrado abaixo, verbis:

... Laudo Psiquiátrico Legal nº 9.135/2013...

O periciando em questão é portador de transtorno mental grave, a Esquizofrenia, doença irreversível. Necessita manter-se em tratamento médico e psicológico por toda a vida, acompanhado de apoio familiar, neste caso os vínculos familiares foram rompidos, seria necessário a reaproximação da família para



então, em uma segunda etapa, avaliar-se a possibilidade de relaxamento a nível ambulatorial. Pelo acima exposto, na presente data o periciando não reúne condições par o convívio em sociedade... (GRIFEI).

... Laudo Psiquiátrico Legal nº 9.357/2013...

O periciando em tela tem longa história de doença com o agravante de fraca adesão ao tratamento e recusa voluntária de participar das atividades reabilitatórias, relevantes para sua recuperação. O periciando está apartado da convivência familiar há anos, porém, manifesta o desejo de ser desinternado e de reunir-se a eles novamente revelando crítica comprometida acerca deste processo complexo de retorno à convivência familiar. Embora mantenha comportamento relativamente adequado na custódia, é relevante considerar que está em ambiente protegido e vigiado. Um possível retorno à convivência social deverá obrigatoriamente ser antecedido da reaproximação familiar e do compromisso em recebê-lo, e garantir seu tratamento. Tal terapêutica, em caso de desinternação, poderá ser inicialmente instituída em residência terapêutica, com supervisão multidisciplinar, psiquiátrica, psicológica, em terapia ocupacional e assistência social. Em seguida deverá ser continuada em CAPS, em regime intensivo e multidisciplinar. A não observância a estas recomendações poderá implicar em risco futuro de recorrência delitual. (GRIFEI).

Denota-se dos fragmentos da avaliação ao norte colacionada que o agravado necessitará de cuidados por toda a vida, em razão de sua doença, e que necessário se faz a reconstrução dos laços familiares que há muito foram rompidos; observa-se também que a avaliação ressalta que um retorno ao convívio social deverá ser, necessariamente, precedido da reaproximação familiar, o que efetivamente não ocorreu. Ora, tem-se neste caso que há mais de cinco anos o agravado está sem contato com sua família, que nunca o visitou no HCTP, assim, como desinterná-lo? Apesar de o agravado demonstrar, como consta no laudo, que tem interesse em se reunir novamente à família esta não demonstrou tal intenção, não havendo relato de que tenham seus familiares buscado a reaproximação ou mesmo lhe feito uma única visita sequer. Assim, penso que sua simples desinternação, sem que antes tenha ocorrido a reconstrução dos laços familiares, tão necessários à reinserção do agravado ao convívio social, se mostra temerária, podendo causar graves transtornos a ele próprio e à sociedade. Os laudos, como se viu, apresentaram elementos concretos acerca da permanência da periculosidade do agravado, evidenciando, indubitavelmente, a necessidade de manutenção da internação.

Assim, para que haja sua desinternação – com vista à sua própria segurança e da sociedade, o estado de periculosidade deve ter cessado, o que se percebe, não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO - MEDIDA DE SEGURANÇA -DESINTERNAÇÃO - INDEFERIMENTO MOTIVADO - PERICULOSIDADE DO AGENTE NÃO CESSADA - RECURSO DESPROVIDO. Diante da regularidade da perícia médica realizada, não é ilegal a decisão que a acolhe, para indeferir o pedido de levantamento ou abrandamento da medida de segurança, vez que ainda persiste a periculosidade do interno. (TJPR – 1.ª C. Crim. – RA 1275819-5 – Rel. Campos Marques – j. em 5/3/2015).

RECURSO DE AGRAVO - LEVANTAMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - LAUDOS PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO QUE ANALISADOS EM CONJUNTO COM A



AVALIAÇÃO SOCIAL SE APRESENTAM DESFAVORÁVEIS A DESINTERNAÇÃO -
REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO - RECURSO DESPROVIDO (TJPR – 1.ª C. Crim. –
RA 1246429-6 – Rel. Antônio Loyola Vieira – j. em 4/12/2014).

Ante ao exposto, acompanho o parecer ministerial e dou provimento ao recurso de Agravo de Execução interposto para anular a decisão vergastada.

É como voto.

Belém/PA, 13 de outubro de 2015.

DES^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA

Relatora